

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO BEM DE FAMÍLIA

### BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE FAMILY HEIRLOOM

#### GT 3 - DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Séfora Rodrigues Rufino  
Jonathan Prudencio De Azevedo

No Brasil, foi introduzido no Código Civil de 1916, com a criação de nova modalidade na crise econômica dos anos 80, ou chamada *década perdida*, em que foi editada em 1990 a medida provisória n. 143, instituindo bem de família independente de registro. Por fim, o Código Civil de 2002 disciplinou somente a modalidade convencional nos artigos 1.711 a 1.722, deixando modalidade legal a encargo da lei 8.009/90. Ambos se distinguem, além da previsão legal, na forma e requisitos para constituição. A forma convencional depende de ato voluntário do proprietário, que poderá constituído mediante escritura pública, testamento ou doação, o proprietário deverá comprovar que o bem não excede a um terço do patrimônio líquido, podendo ainda abranger valores mobiliários desde que destinados à conservação do imóvel, ou ao sustento familiar. A impenhorabilidade somente terá eficácia *ex nunc*, ou seja, não terá eficácia para dívidas contraídas antes de sua constituição, ressalvadas a execuções de tributos ou despesas de condomínio decorrentes do próprio imóvel. Por outro lado, o bem de família legal independe de registro, incidindo de forma automática sobre imóvel destinado à moradia da família, atingindo também construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e equipamentos, inclusive de uso profissional ou ainda, móveis que integrem a casa, desde que quitados. Nos casos em que há mais de um imóvel, será considerado bem de família o de menor valor. Ainda, tem validade *ex tunc*, visto que poderá ser alegada mesmo em execuções anteriores a publicação da lei 8.009/90. Entretanto, a lei amplia sete hipóteses de exceção à impenhorabilidade na modalidade legal, quais sejam verbas trabalhistas de empregados domésticos da própria residência, dívidas decorrentes de financiamento ligado ao imóvel, pensão alimentícia, impostos relacionados ao imóvel, hipoteca em que o bem foi oferecido como garantia real, ter sido o imóvel adquirido por crime ou por condenação para indenização ou ressarcimento em sentença penal e por fim, obrigação decorrente de fiança. Portanto, é de verificar que o fundamento da instituição do bem de família sempre foi

relacionado à preservação e proteção da família, relacionados à princípios constitucionais como o dignidade humana e direito à moradia e demais princípios sociais.

**Palavras-chave:** Bem de Família. Direito à moradia. Impenhorabilidade. Lei 8.009/90.